



Número: **0003055-49.2015.4.01.3821**

Classe: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Turma Regional de Uniformização**

Órgão julgador: **3ª Relatoria da TRU**

Última distribuição : **02/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0003055-49.2015.4.01.3821**

Assuntos: **Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/4)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REQUERENTE)			
SEBASTIAO VIEIRA FERREIRA (REQUERIDO)		ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30883 1652	09/08/2024 15:25	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Regional de Uniformização**

---

PROCESSO: 0003055-49.2015.4.01.3821 PROCESSO REFERÊNCIA: 0003055-49.2015.4.01.3821  
CLASSE: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457)  
POLO ATIVO: SEBASTIAO VIEIRA FERREIRA  
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - RJ176607-A  
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RELATOR(A): REGIVANO FIORINDO

---



PODER JUDICIÁRIO  
Turma Regional de Uniformização  
3ª Relatoria da TRU  
Processo Judicial Eletrônico

---

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) n. 0003055-49.2015.4.01.3821**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 6ª Região (fls. 244/246 do ID 102311027), apontando haver divergência jurisprudencial em relação ao entendimento adotado pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 6ª Região no julgamento do processo nº 0003417-78.2015.4.01.3812, no que tange à possibilidade, ou não, de afastamento da especialidade de atividades exercidas com exposição à eletricidade, em decorrência de uso de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz.

A autarquia previdenciária aponta que, no julgado paradigma, o órgão julgador entendeu que a informação acerca da eficácia do EPI no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é suficiente para afastar a especialidade. Consignou-se, na petição recursal, que *“não se discute aqui se o equipamento de proteção individual era eficaz no caso concreto, pois essa questão é incontroversa: o PPP informa peremptoriamente que o EPI fornecido e utilizado pelo segurado era eficaz!”*.

Requer o provimento ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a fim de que seja adotado o entendimento do acórdão paradigma, *“no sentido de que é indevido o enquadramento por exposição à eletricidade quando há comprovação de uso de EPI eficaz, reformando-se o acórdão recorrido com a consequente improcedência do pedido inicial”*.



É o relatório.

**REGIVANO FIORINDO**

Juiz Federal Relator

---

**VOTO - VENCEDOR**



PODER JUDICIÁRIO  
Turma Regional de Uniformização  
3ª Relatoria da TRU  
Processo Judicial Eletrônico

---

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) n. 0003055-49.2015.4.01.3821**

---

**VOTO**

O Pedido de Uniformização é tempestivo e admissível, pois foi demonstrado dissídio jurisprudencial sobre questão de direito material entre pronunciamentos de Turmas Recursais diversas da 6ª Região ([Lei nº 10.259/01](#), art. 14, *caput* e § 1º).

Sobre a matéria controversa, o acórdão recorrido assim se manifestou (fls. 246/247 do ID 102311027):

*“9. In casu, extrai-se do PPP de fls. 90/91 que durante todo o período controvertido de 06/03/1997 a 13/08/2007 o autor trabalhou na empresa Companhia Força e Luz Cataguases – Leopoldina, posteriormente denominada CAT-LEO Construção Indústria e Serviços de Energia S.A., com exposição ao agente eletricidade de tensão superior a 250 volts. Das atividades realizadas como eletricista e eletricista de operação de usina descritas no PPP de fls. 90/91, é possível aquilatar a habitualidade e permanência da exposição a eletricidade de alta tensão, haja vista o exercício de funções tais como a manutenção de redes de distribuição, iluminação pública e equipamentos elétricos.*

*10. Não obstante constar a utilização de EPI eficaz pelo segurado, registra-se que os equipamentos de proteção individual designados pela Norma Regulamentadora 6, introduzida pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas e calçados para proteção contra choques elétricos) não eliminam o perigo inerente às atividades com exposição a tensões superiores a 250 volts.*

*11. No mesmo sentido, destaca-se o entendimento consolidado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, segundo o qual “os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas,*



*vestimentas condutivas e calçados para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco. É notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade. (...) (AC 0010041-92.2009.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 09/05/2017).*

*12. Assim, constata-se que o EPI fornecido ao autor não possui o condão de efetivamente neutralizar a nocividade da atividade desenvolvida por ele, sendo evidente o risco no exercício de suas funções. Neste contexto, ele faz jus ao reconhecimento da especialidade do período vindicado em razão do contato com o agente eletricidade.”*

Por sua vez, o precedente da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 6ª Região possui o seguinte teor quanto à questão em discussão (fls. 256/257 do ID 102311027):

*“3. Quanto ao período em discussão, foi apresentado o PPP de f. 62/67, que indica a exposição da parte autora à tensão elétrica superior a 250 volts, no desempenho da atividade de eletricista, em caráter habitual e permanente. Contudo, a despeito de a 2ª Turma já ter se pronunciado em sentido contrário, impõe-se a observância do entendimento firmado pelo STF no julgamento do ARE 664.335/SC, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”. Assim, ante a informação constante do PPP, de que houve a utilização de EPI eficaz, não é cabível o reconhecimento da atividade como especial”.*

Em complementação de julgamento, realizada em análise de embargos de declaração opostos pela parte autora, a 2ª Turma Recursal pontuou que (fl. 259 do mesmo ID):

*“3. O PPP é documento individual e descreve as características da atividade realizada pelo autor. Além disso, é documento produzido com base nos laudos técnicos firmados por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, cabendo a eles determinar a eficácia ou ineficácia dos equipamentos utilizados. No caso, o PPP juntado aos autos menciona o uso de EPI eficaz pela parte autora. Desse modo, não é possível considerar a atividade exercida por ela como especial.*

*4. Alega a parte autora que no item 4 das observações do PPP existe a informação de que o EPI e EPC possuem apenas a finalidade de evitar e não neutralizar o contato com agente nocivo. Ocorre que o item citado apenas menciona o EPC (equipamento de proteção coletiva). O fato de o EPC não neutralizar os agentes nocivos não autoriza o reconhecimento do caráter especial da atividade. O que deve ser analisado é a eficácia dos equipamentos individuais utilizados pelo autor, os quais, segundo o PPP, neutralizam os agentes nocivos.”*



Dessa forma, reputo devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial em relação aos precedentes das 2ª e 5ª Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 6ª Região, que se limita ao seguinte ponto: **definir se a informação constante do PPP acerca da eficácia do EPI em relação à eletricidade é suficiente para afastar a especialidade ou se a informação não é válida, por não existirem equipamentos de proteção no mercado efetivamente capazes de afastar a nocividade de determinado agente.**

Passo ao exame do mérito.

Não há prova técnica irrefutável sobre a impossibilidade de neutralização do risco decorrente do contato com eletricidade, com uso dos equipamentos de proteção individual, existentes no mercado para tanto.

Nesse sentido, a 2ª Relatoria da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 6ª Região fez análise minuciosa, a qual peço vênia para transcrever e adotar como fundamentação neste voto (extraído do processo nº 8472-88.2016.4.01.3807):

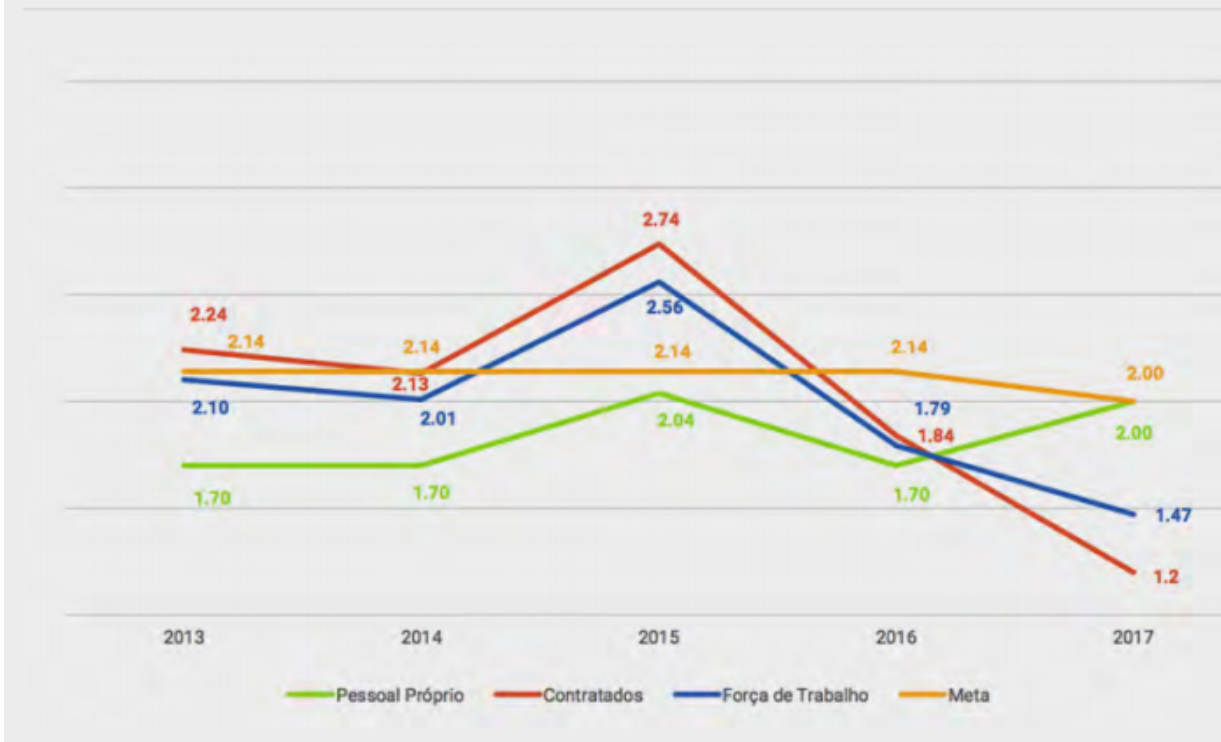
*“O documento Nota Técnica RH/RT-00067/2017 (fl. 155), emitido pela CEMIG (e juntado com o processo já nesta TR), assinado por Engenheiros de segurança do Trabalho veio vazado de forma genérica (sem referir-se, especificamente, à atividade do autor) e dúbia, pois primeiro afirma que o EPI é eficaz para depois, com base em asserções subjetivas distantes e dissociadas do caso concreto, dizer que não neutraliza o agente; isto é, a informação contida em tal documento é incongruente e sem fundamentação, tanto que foi incapaz de trazer qualquer fato concreto relacionado à deficiência do uso do EPI.*

*Além disso, depreende-se da nota técnica (e do próprio PPP citado no item 3 retro), que a única exceção à eficácia dos EPC's/EPI's é a hipótese de acidente, evento fortuito ou de força maior, que não tem o condão de descaracterizar o efeito protetivo dos equipamentos. Acolher o risco eventual de um acidente (fruto de mau uso dos equipamentos de proteção, por exemplo) como fundamento para negar a eficácia de todo um rigoroso e eficiente sistema de proteção instituído pelo setor elétrico nacional é substituir a regra (proteção) pela exceção (desproteção), decretar o fim de EPI's/EPC's como instrumentos de proteção e autorizar a contagem de tempo especial sem que se tenha efetiva exposição ao agente nocivo, como determinou o STF no julgamento da ARE 664335.*

*A eficácia desse complexo sistema de proteção pode ser extraído do Relatório Anual de Sustentabilidade – 2017 – da CEMIG<sup>1</sup>, do qual se percebe que em 2017 a TFA (Taxa de Frequência de Acidentes com Afastamento: considerados todos os acidentes, inclusive os que não são decorrente da eletricidade [acidente de trânsito etc]) naquela empresa foi extremamente baixa, de apenas 1,47 acidentes para um milhão de horas trabalhadas, 18% menor que em 2016, caindo 26,5 % abaixo do limite de 2,00, estabelecido pela empresa. Veja o gráfico:”*



### Taxa de Frequência Com Afastamento Acumulado no Ano - TFA Cemig



Dessa forma, a informação acerca da eficácia do EPI dada pelo empregador deve ser reputada válida, considerando que o PPP é indivisível quando apresentado no âmbito judicial, vedando-se à parte que pretende utilizá-lo aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários a seu interesse, nos termos do art. 412, parágrafo único, do CPC/2015.

Nesse sentido, cabia ao segurado apresentar impugnação fundamentada a respeito do tema na petição inicial e requerer prova específica relativa à ausência de validade dos EPI's, nos termos da tese fixada no tema nº 213 da TNU (*I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial.*), o que não ocorreu.

Do mesmo modo, a TNU fixou o entendimento de que é possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 volts como atividade especial, mesmo para o período posterior a 05/03/1997, desde que devidamente comprovado, por meio de laudo técnico-pericial (TNU, PEDILEF 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012), o que também não se verificou no caso concreto.



Assim, admitindo-se o dissídio jurisprudencial, é o caso de se fixar a tese de que “*é indevido o reconhecimento da especialidade por exposição à eletricidade superior a 250 volts quando há comprovação de uso de EPI eficaz não impugnada, de forma específica, na petição inicial*”.

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO**, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que seja aplicado o entendimento aqui estipulado.

---

1. Fonte: [http://ri.cemig.com.br/fck\\_temp/28\\_28/file/RAS%20Port%202018\\_red.pdf](http://ri.cemig.com.br/fck_temp/28_28/file/RAS%20Port%202018_red.pdf), capítulo “Segurança do Trabalho, Saúde Ocupacional e Bem Estar (SSO&BE), páginas 92 a 96.

### **REGIVANO FIORINDO**

Juiz Federal Relator

---

#### **DEMAIS VOTOS**

#### **VOTO**

#### **A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL SILVIA ELENA PETRY WIESER :**

1. O relator votou pelo provimento do incidente sob os argumentos de que o uso correto de equipamentos de proteção individual (EPI) é capaz de neutralizar a nocividade do contato com eletricidade superior a 250 volts e que a informação acerca da eficácia do EPI aposta no PPP é suficiente para afastar a especialidade, sendo possível afastar a validade da prova, desde que haja impugnação e prova específica a respeito. Tema nº 213 da TNU.

2. Peço vênia para divergir do respeitável e bem fundamentado voto, isso porque o mencionado tema 213 da TNU que exige impugnação fundamentada do segurado foi publicado em 09.04.2021 e o voto aqui discutido é de 12.11.2019.

3. Logo, a parte não conseguiu discutir a eficácia do EPI neste processo, ainda mais considerando as peculiaridades que envolvem o trabalho com o agente eletricidade que exige diversos equipamentos de proteção individual, conforme determina a Instrução Normativa 10 do Ministério do Trabalho, tais como roupa anti-chamas, luvas, óculos, máscara e capacete e não só a usual bota de borracha. A questão é que há diversos processos nos quais consta apenas no PPP que o EPI é eficaz sem esclarece se foram usados todos os equipamentos de proteção determinados pela lei.

4. Desta forma, para evitar prejuízo para a parte, sobretudo no rito compacto do juizado e no qual sequer cabe rescisória, voto pela anulação do processo e reabertura da fase processual para exame de provas a respeito da utilização de todos os EPIs com a apresentação do LTCAT ou documento da empresa que esclareça os EPIs utilizados e em quais períodos.



**SILVIA ELENA PETRY WIESER**

Juíza Federal



PODER JUDICIÁRIO  
Turma Regional de Uniformização  
3ª Relatoria da TRU  
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0003055-49.2015.4.01.3821 PROCESSO REFERÊNCIA: 0003055-49.2015.4.01.3821

CLASSE: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457)

POLO ATIVO: SEBASTIAO VIEIRA FERREIRA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - RJ176607-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. POSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE. INFORMAÇÃO ACERCA DA EFICÁCIA DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALIDADE. TEMA Nº 213 DA TNU. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. O uso correto de equipamentos de proteção individual (EPI) é capaz de neutralizar a nocividade do contato com eletricidade superior a 250 volts.
2. A informação acerca da eficácia do EPI aposta no PPP é suficiente para afastar a especialidade, sendo possível afastar a validade da prova, desde que haja impugnação e prova específica a respeito. Tema nº 213 da TNU.
3. Incidente a que se dá provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 6ª Região decidiu, por maioria, vencida a Juíza Federal Sílvia Elena Petry Wieser, dar provimento ao pedido de uniformização regional, nos termos do voto do Relator.





Belo Horizonte, 07 de agosto de 2024..

**REGIVANO FIORINDO**

Juiz Federal Relator

